



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 241

de 19 / 12 / 97

Processo n.º 24.391

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 442

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

Arquive-se

W. Allairton
Diretor

20/12/1997



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 24391
W

Matéria: PLC 442	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Altafede</i> Diretora Legislativa 10/12/95	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 24.391
@lu

OF.GP.L. nº 678/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024391 07297 10 26 49

Jundiá, 10 de dezembro de 1.997.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar versando sobre alteração parcial do Código Tributário Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/97	<i>cm</i>

APROVADO
João
Presidente
15/12/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - (...)

(...)

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura."

"Artigo 29 - (...)

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."



"Artigo 37 - (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal."

"Artigo 45 - (...)

(...)

§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da Lista de Serviços, compreendem:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

"Artigo 47 - (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."

"Artigo 55 - (...)

(...)



§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º, do artigo 45, deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior."

"Artigo 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados, implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Artigo 2º - O item nº 20 da Tabela nº 1 relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos ... 1%
- b) demais 4%"



Artigo 3º - As alíquotas constantes dos itens 08, 15, 22, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 54 e 99 da Lista de Serviços, constante da Tabela 01, anexa à Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, serão reduzidas, nas seguintes conformidades:

I - de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), com relação aos itens 08, 37, 42, 43, 45, 46, 47, e 49;

II - de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), com relação aos itens 15 e 99;

III - de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento), com relação ao item 54;

IV - de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento) com relação ao item 22.]

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, [especialmente o § 1º, do artigo 77 e § 2º do artigo 78, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990.]


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb2



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

O dinamismo presente nas relações sociais determina que o legislador tributário esteja sempre atento às mutações implementadas, promovendo desta forma, os ajustes necessários com o fito de se alcançar a justiça fiscal.

Imbuídos desse espírito, estamos buscando dessa Colenda Casa de Leis, autorização para introduzir alterações no Código Tributário Municipal, no que concerne principalmente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Com referência ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pretende-se modificar as seguintes disposições:

a) Complementar o critério de aferição da hipótese de não incidência tratada no artigo 7º, § 1º, com a inclusão de um § 3º, definindo o órgão competente para promover a vistoria, qual seja, a Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;

b) Supressão de número mínimo de parcelas de pagamento do tributo, de forma a propiciar o lançamento do tributo, a partir de valor mínimo de cada parcela, mediante a alteração do § 1º, do artigo 29;



c) Contemplar, no elenco contido no artigo 37, isenção do tributo para os imóveis que, muito embora tenham sido ocupados pelo Poder Público, ainda não tenham se ultimado as providências para a transferência de sua titularidade.

Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, se propõe modificar as seguintes disposições bem como a Tabela nº 1:

a) Transpor disposição contida no § 1º, do artigo 77, para § 8º do artigo 45, para efeito meramente de definição técnica dos serviços de engenharia consultiva;

b) Alterar a base de cálculo da tributação incidente sobre os serviços prestados pelas empresas de recrutamento, agenciamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra temporária, disciplinada no artigo 47, inciso III, de forma a dela excluir os salários pagos e os respectivos encargos sociais e trabalhistas, eis que tais valores não compõem o preço dos serviços prestados;

c) Instituir obrigatoriedade de comprovar, a cada ano, o número de empregados das sociedades a que se refere o § 2º, do artigo 45;

d) Reduzir as alíquotas dos itens 08, 15, 22, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 54 e 99, da Lista de Serviços, constante da Tabela 1.

A experiência adquirida através da última alteração de alíquotas aconselha a redução ora proposta, vez que redundará em atrativos para instalação de novas empresas em nosso Município, provenientes de grandes centros.



Outra alteração que se pretende promover diz respeito às regras de parcelamento de créditos tributários a ser introduzida no artigo 169, oriunda da experiência prática acumulada no trato diário com assuntos de tal natureza, e que consiste na ampliação do universo de créditos sujeitos a parcelamento, para abranger os não vencidos, na alteração da data de vencimento da 1ª parcela do acordo celebrado, para trinta dias a contar de sua assinatura, diferindo da praxe atual, cujo recolhimento é efetuado no ato, de forma a permitir uma compatibilização ao atual sistema de processamento de dados.

A alteração ao artigo 169 contempla também a instituição de cobrança de juros reais no pagamento de cada parcela, bem como a instituição de multa moratória aplicável no pagamento das parcelas após os vencimentos, medidas não previstas na legislação atual.

Em decorrência das alterações propostas torna-se cabível a revogação do § 1º, do artigo 77, uma vez que se encontrava vinculado ao inciso I, do aludido artigo, já revogado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 218/96 e do § 2º, do artigo 78, por idêntica motivação.

Assim, justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, convictos permanecemos de sua integral aprovação por essa Colenda Casa de Leis.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb2



Lei Complementar 14/90 - Código Tributário

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4o. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de Janeiro de cada ano.

Artigo 6o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7o.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1o. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;



II - Juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8o. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9o. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.



SEÇÃO V

DA ARRECADACÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2o. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V I

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



115.14
PROJ. 24.391
@ur

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. (vide LC 118/94)
§ 4o: (vide LC 99/94)
§ 5o: (vide LC 99/94)

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento o prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência do estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA [ver LC 83/93]

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna 'II' da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



11-17
proc. 24.394
@

casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM). (ver LC 176/96)

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços; (vide LC 118/94) LC 125/94

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto; (vide LC 118/94)

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desse que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 7o (ver LC 218/96)



fls. 17-A
proc. 24.391
[Signature]

Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 1o. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 2o. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições. *(ver LC 176/96)*

III - *(vide LC 118/94)*

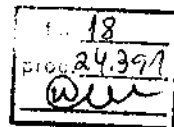
→ revogado pela LC 218/96

Artigo 48 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 49 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam



ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2o. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3o. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4o. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5o. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1o. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2o. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.



estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;
- II - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;
- III - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- V - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;
- VI - as diversões públicas:
 - a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
 - b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
 - c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.



VII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo 1o. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 2o. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3o. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4o. - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;



d) enquadrada no disposto no parágrafo 2o. do artigo 45 desta lei;

e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

Parágrafo 5o. - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 6o. - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 78 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1o. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2o. - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3o. - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Parágrafo 4o. - A isenção de que trata o inciso X do artigo 77 desta Lei, será solicitada previamente em formulário especial.



SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO

Artigo 169 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido. *(ver LC 176/96)*

Parágrafo 1o. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. *(vide LC 118/94, LC 176/96)*

Parágrafo 2o. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária. *(vide LC 118/94, LC 176/96)*
§ 3o *(ver LC 176/96)*

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito: *(ver LC 176/96)*

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, vigente no mês do vencimento de cada uma delas. *(vide LC 118/94)*

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretroatável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial. *(ver LC 176/96)*

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios. *(ver LC 176/96)*

Seção III
Da compensação

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção. *(ver LC 176/96)*



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.


(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987." *(cancelada e suspensa pelo DL 622/97)*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

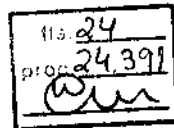

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.035)



LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994 *(revogada taxativamente pela LC 138/95)*

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



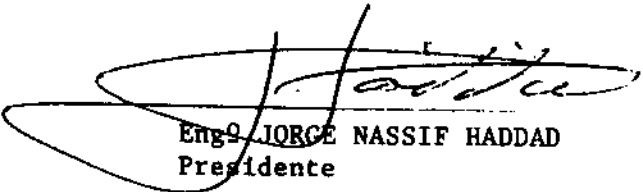
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

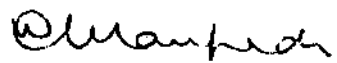
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

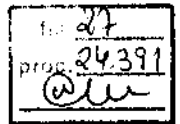


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.066)



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

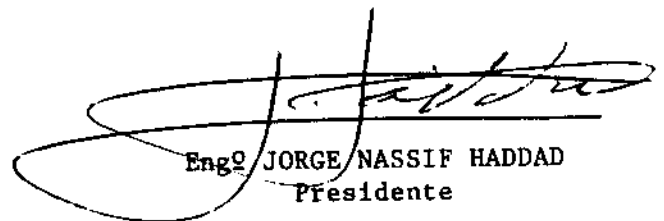
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"XIII - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

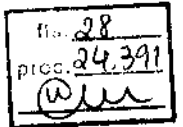
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.049-5/93



LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

PARTE A

Guid
LC
125/9



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supêrstitute, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

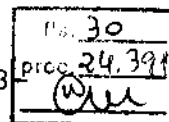
(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: (vide LC 125/94)

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º ()



Nº 31
PROC. 24.391
<i>[Signature]</i>

(...)

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido monetariamente;

(...)

"§ 4º Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

(...)

"§ 6º (...)

(...)

"II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

(...)

"Art. 76. (...)

"I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do art. 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova de pagamento do imposto;

(...)

"Art. 77. (...)

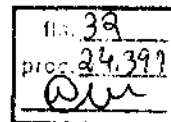
"I - os serviços arrolados nos itens 31, 32 e 33 da lista anexa, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;

(...)

"§ 4º (...)

(...)

"e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33,



42, 49, 54, 55, 56, 59, 84 e 85 da lista a que refere o art. 39 desta lei;

(...)

"Art. 86. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

(...)

"Art. 108. Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

"Parágrafo único. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

"Art. 109. Nas relações entre os contribuintes do imposto e a Fazenda Municipal, aplicam-se, no que couber, os dispositivos das Seções III e IV, Capítulo II, Livro I, Título II desta lei.

(...)

"Art. 111. (...)

(...)

"Parágrafo único. As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM.

(...)

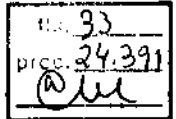
"Art. 125. (...)

(...)

"§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, - até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento.

(...)

"Art. 129. A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.



"§ 1º Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do -
exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder
a notificação.

"§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 127, o valor da taxa se-
rá calculado conforme a tabela nº 3, anexa a esta lei.

(...)

"Art. 131. (...)

"§ 1º Considera-se eventual a atividade praticada:

"I - temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de
terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas -
promocionais de mercadorias;

"II - em determinados períodos do ano, por vendedores não
constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos
e semelhantes;

"III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões,
barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

(...)

"Art. 160. A Contribuição de Melhoria, para efeito de arre-
cação, será convertida em quantidade de Unidades Fiscais do -
Município - UFM, pelo valor vigente desta, no mês de ocorrência
de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo va-
lor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

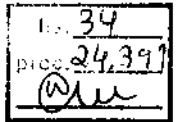
(revisado
pela LC
176/96)

"Art. 161. O pagamento da Contribuição de Melhoria não im-
plica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins,
da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do
imóvel.

(...)

"Art. 169. (...)

"§ 1º Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não
de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor ori



ginário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, até a data do deferimento do pedido, - sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM.

"§ 2º Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

"Art. 170. (...)

(...)

"II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

(...)

LIVRO II

TÍTULO IV

CAPÍTULO IV

(...)

SEÇÃO I

"DA NOTIFICAÇÃO

(...)

"Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

(...)

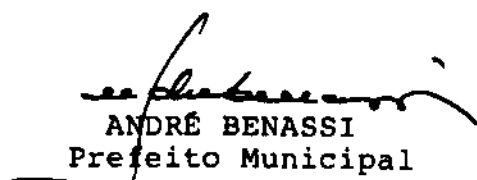
SEÇÃO II

"DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

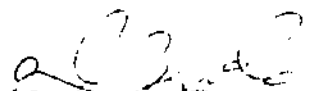
(...)"



Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.536)

No. 36
proc. 24.391
<i>Alu</i>

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhistas recolhidos na prestação desses serviços."

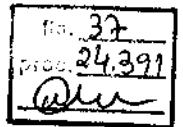
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei nº 3.637/90, para modificar a Planta de Valores do IPTU e sua indexação à UFM; e altera o Código Tributário, para modificar o parcelamento mínimo deste imposto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - As tabelas I, VI e VIII, mencionadas no art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, e alteradas pelas Leis Complementares nº 93, de 02 de dezembro de 1.993, e 94, de 27 de dezembro de 1.993, ficam modificadas e substituídas pelas tabelas que fazem parte integrante desta lei complementar.

Art. 2º - O art. 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 02 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiaí.

"Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças baixará instruções necessárias à execução da presente lei."

Art. 3º - O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 29 - (...)

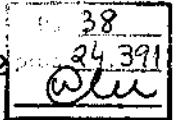
"§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."



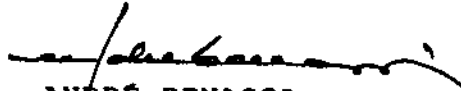
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei Comp. 123/94)

fls. 2



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

TABELA I**TERRENO**

01 ...	0.0251
02 ...	0.0377
03 ...	0.0503
04 ...	0.0628
05 ...	0.0753
06 ...	0.1005
07 ...	0.1256
08 ...	0.1508
09 ...	0.1758
10 ...	0.2010
11 ...	0.2261
12 ...	0.2513
13 ...	0.3015
14 ...	0.3391
15 ...	0.3769
16 ...	0.4271
17 ...	0.5024
18 ...	0.6281
19 ...	0.7537
20 ...	0.8793
21 ...	1.0050
22 ...	1.1306
23 ...	1.2561
24 ...	1.5074
25 ...	1.7587
26 ...	2.2611
27 ...	2.5124
28 ...	3.0148
29 ...	3.2661
30 ...	3.7686
31 ...	4.5223
32 ...	5.0247

TABELA VI**CONSTRUÇÃO**

1- RESIDENCIAL HORIZONTAL		
10	econômico	0.4187
11	baixo.....	0.8374
12	médio.....	1.6748
13	alto.....	2.0937
14	luxo.....	2.9311
2- RESIDENCIAL VERTICAL		
21	baixo.....	0.8374
22	médio.....	1.6748
23	alto.....	2.5124
24	luxo.....	3.7685
3- COMERCIAL HORIZONTAL		
30	econômico.....	0.8374
31	baixo.....	1.0468
32	médio.....	1.6748
33	alto.....	2.5124
34	luxo.....	3.1404
4- COMERCIAL VERTICAL		
41	baixo.....	1.5493
42	médio.....	2.0937
43	alto.....	3.3498
44	luxo.....	4.1873
5- INDUSTRIAL		
51	baixo.....	1.5493
52	médio.....	2.0937
53	alto.....	3.3498
6- ARMAZÉNS/DEPÓSITOS/OFFICINAS		
60	econômico.....	0.9211
61	baixo.....	1.1306
62	médio.....	1.2561
63	alto.....	1.6748
7- ESPECIAL		
71	baixo.....	1.0468
72	médio.....	1.6748
73	alto.....	2.5124
74	luxo.....	3.1404
8- TELHEIRO		
80	econômico.....	0.6700
81	baixo.....	0.9211

TABELA VIII**SETOR 99 - RURAL****CÓDIGO 01 - 0,0251**

Demais imóveis situados no
setor 99 - Rural

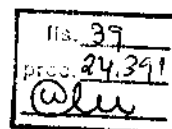
CÓDIGO 02 - 0,0377

Jardim Marajoara

CÓDIGO 03 - 0,0503

Chácaras Serra da Ermida
Bosque dos Pinheirinhos
Parque Espelho Dagua
Chácaras Itamar
Vale dos Cebrantes
Terra Nova
Fazenda Campo Verde

OBS: Os códigos 01 - 02 - 03
da Tabela VIII correspondem
aos mesmos da Tabela I.



LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:

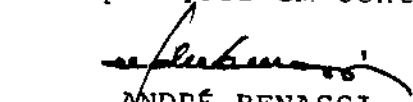
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº - 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de - 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:".

Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar - nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado so bre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

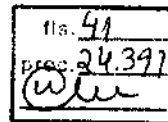

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.651)



LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

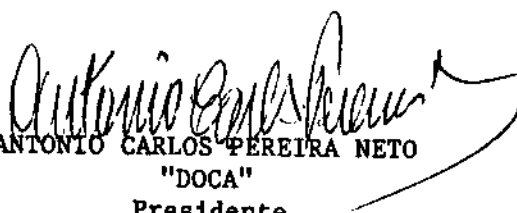
Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 37. (...)
(...)"

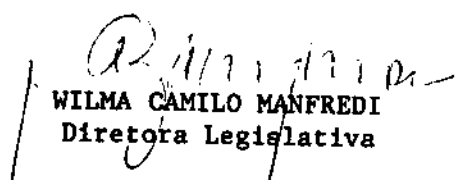
"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

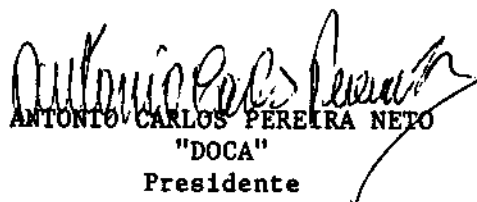
Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

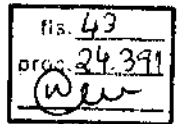
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.258)



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que constroem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:


"Art. 37. (...)

(...)

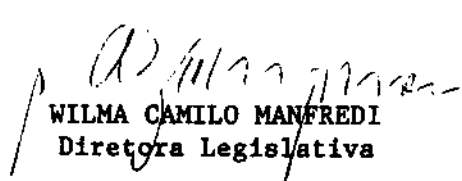
"XIV - empresas que constroem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

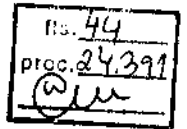
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 13.175)



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde reside aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

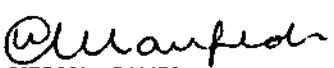
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.754)

11s. 45
proc. 24.391
<i>Doca</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m² de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m² e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.456)

fls. 46
proc. 24.391
Wu

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995


Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

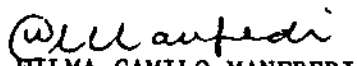
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

“II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

“Art. 45. (...)

“§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

“Art. 47. (...)

“I - (...)

“II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros,



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços;

Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

“Art. 73. (...)

(...)

“§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

“§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

[Handwritten mark]

(...)

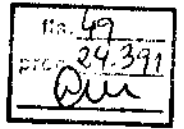


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 20.523)



LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e ir reversível, que consigo resida, que:

I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e

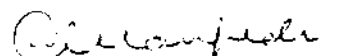
II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)

§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)



(...)

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

(...)

"Artigo 73 - (...)

(...)

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 6º - (...)

I - de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

(...)

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)



§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

(...)

"Artigo 74 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver deminência espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, inciso I.

"Artigo 93 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 123 - (...)



§ 1º - (...)

I - à multa de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar.

(...)

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o artigo 141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

(...)

"Artigo 123 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

"Artigo 163 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

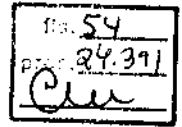
"Artigo 193 - (...)

(...)

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

(...)

"Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



(...)

"Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

"Artigo 233 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário na forma do artigo 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

(...)

Artigo 2° - Ficam revogadas as disposições do inciso III do artigo 47 e o inciso I, do artigo 77, Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Artigo 3° - Os incisos I e II do artigo 9° da Lei Complementar n° 170, de 20 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Artigo 9° - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Artigo 4° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



"TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
Serviços de:		
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	74,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
a) obstetras	74,00	
b) demais	37,00	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		1
7 - Médicos Veterinários	74,00	



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	29,60	5
10 - Barbeiros, cabeleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	29,60	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	22,20	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer		3
18 - Limpeza de chaminés	22,20	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres		3
20 - Assistência técnica		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	55,50	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	55,50	

mabb4



SERVIÇOS	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	37,00	3
26 - Traduções e interpretações	29,60	3
27 - Avaliação de bens	29,60	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	22,20	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	55,50	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	3
32 - Demolição	29,60	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural		3
35 - Florestamento e reflorestamento		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	29,60	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	55,50	2



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffer" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	37,00	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	37,00	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	37,00	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	37,00	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	55,50	5
50 - Despachantes	37,00	3
51 - Agentes da propriedade industrial	37,00	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária	37,00	3
53 - Leilão	37,00	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro		5

mabb4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	29,60	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos		5
c) exposições, com cobrança de ingresso		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio		5
e) jogos eletrônicos		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	29,60	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	22,20	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	37,00	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	37,00	4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	37,00	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	37,00	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	29,60	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	29,60	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	29,60	3
71 - Recodicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	22,20	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	37,00	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		4

fis. 61
proc. 24.399
W

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres	29,60	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		4
79 - Funerais		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	29,60	3
81 - Tinturaria e lavanderia	29,60	3
82 - Taxidermia	22,20	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	37,00	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	37,00	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais		3
87 - Advogados	74,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	74,00	
89 - Dentistas	74,00	
90 - Economistas	74,00	
91 - Psicólogos	37,00	
92 - Assistentes Sociais	37,00	
93 - Relações Públicas	37,00	3

mab4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	22,20	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		5
96 - Transporte de natureza estritamente Municipal:		
a) passageiros	29,60	3
b) cargas	29,60	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	55,50	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	37,00	5

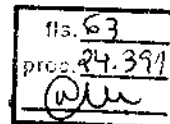


TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	296,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária	148,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	296,00
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
PELA ÁREA UTILIZADA	
Até 50 m ²	18,50
mais de 50 m ² até 100 m ²	37,00
mais de 100 m ² até 300 m ²	55,50
mais de 300 m ² até 500 m ²	74,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,20"



TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade em Reais.

ATIVIDADES	R\$
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	148,00
2 - Estabelecimentos de produção agropecuária	74,00
3 - Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	148,00
4 - Demais estabelecimento ou atividades, inclusive depósitos fechados:	
Até 50 m ²	9,25
mais de 50 m ² até 100 m ²	18,50
mais de 100 m ² até 300 m ²	27,75
mais de 300 m ² até 500 m ²	37,00
mais de 500 m ² - por metro quadrado	0,10"



"TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

FEIRANTES	R\$ por metro linear
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados	1,25
2 - Outros produtos	1,30
3 - Atividades em geral	1,30
Cálculo anual: Valor da taxa, multiplicado pela média da metragem linear utilizada, pelo número da frequência mensal.	
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	R\$ por semestre
1 - Produtos alimentícios, naturais ou industrializados	100,00
2 - Outros produtos	200,00
3 - Atividades em geral	200,00

mabb4



TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,14
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,17
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares..	m ² /área construída	0,22
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,25
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,05
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,02



ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	RS
2.2 - Desmembramento: .		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		83,25
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada.		138,75
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		27,75
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		83,25
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		138,75
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,03
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	1,11
3.2 - Nivelamento	metro linear	2,22
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança - por semestre	metro linear	3,33
3.3.2 - Serviços não especificados		8,32
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,11

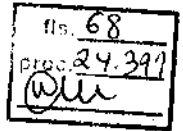


TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em Reais.

MEIOS DE PUBLICIDADE	R\$ COLUNA I	R\$ COLUNA II
1 - Painéis e "outdoors":		
a) não luminosos (acima de 2 m²)	148,00	
b) luminosos, tipo "back light"	296,00	
2 - Placas (até 2m²)	37,00	
3 - Letreiros em muros e fachadas com mais de 1 m²	14,80	
4 - Cartazes, para afixação		7,40
5 - Programas, para afixação		3,70
6 - Anúncios escritos (volantes entregues em mãos ou a domicílio)		1,48

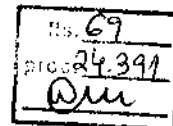


TABELA Nº 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS

CÁLCULO:

Importâncias em Reais.

ESTABELECIMENTOS	R\$
1 - Vistoria para expedição de licenciamento sanitário para estabelecimentos classificados por decreto municipal em:	
1a. categoria	318,20
2a. categoria	127,28
3a. categoria	62,90
4a. categoria	24,42
5a. categoria	11,84
2 - Vistoria sanitária de veículos automotores para transporte de alimentos	11,84
3 - Vistoria sanitária em salão de cabeleireiros e similares	11,84

mabb4



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.415**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442

PROCESSO Nº 24.391

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar versa sobre alteração parcial do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

e fls.

A proposição encontra a sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em análise afigura-se nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (LOM, art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (LOM, art. 45), em face da interpretação a contrário senso do inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí, decorrente de alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994.

2. A matéria é de lei complementar, em razão de se buscar alteração parcial do Código Tributário Municipal, tudo nos termos do inciso I, do art. 43 da lei Orgânica Municipal. Alertamos, no entanto, para o fato de que a norma somente entrará em vigor se obedecer o princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Dezembro de 1997.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico



APROVADO
Osifando
Presidente
15/12/97

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442

(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)

Suprime previsão de redução de alíquotas do ISS.

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Sessões, 15.12.1997

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



APROVADO
E. Carlos de Castro Siqueira
Presidente
15/12/97

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442

(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)

Suprime previsão de revogação de dispositivos do Código Tributário.

No art. 4º, suprime-se a expressão "especialmente o § 1º, do art. 77 e § 2º do art. 78, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990".

Sala das Sessões, 15.12.1997

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
8a. SE. 12a. L	1.37	P. Da pós	Ana V. Tonelli	15.	12.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Projeto de Lei Complementar n. 442, P.M.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 442, do Prefeito Municipal, Miguel Haddad, que altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

Relatando pela Comissão de Justiça e Redação, sem entrar no mérito do projeto, dizemos a v.Exa. que somos favoráveis à discussão do projeto por esta Casa de Leis porque, realmente, ele tem de ser de autoria do Prefeito, é um projeto legal, é constitucional, em vindo da Prefeitura. Sem entrar no mérito, sou de parecer favorável pela tramitação do projeto. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora, ver. Ana V. Tonelli, consultamos aos demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. ANTONO GALDINO - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a, SE.12a, L	1.39	P. Da Póe	Castro Siqueira		15.12.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS - P.L.C. n. 442, do P. Municipal.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (membro-relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n.442, do Prefeito Municipal, é de vital importância para o município. E nós, como líder, pedimos ao Consultor Jurídico da Casa, se tínhamos possibilidade de adia-lo. Não há possibilidade, porque tudo o que aprovarmos hoje terá vigência imediata, no ano que vem. Se aprovarmos no ano que vem aí só vigorará no outro ano. Então, na realidade vou ser favorável à tramitação desse projeto, mas já dizendo que a bancada de sustentação do sr. Prefeito, todos os partidos, todos os elementos juntos, está apresentando uma emenda suprimindo o artigo 3º, inteiro, aonde teríamos uma diminuição das alíquotas do ISS. E foi muito importante essa intervenção, porque na realidade nós não tivemos o tempo necessário de estudar esse projeto, conhecer esse projeto. Então, para 1998 as alíquotas serão as mesmas de 97. Então, achamos importante dizermos isso, que foi em nome de toda a nossa bancada. E eu voto favorável ao projeto, à tramitação, e gostaria que v. Exa. consultasse os demais membros da CEFO. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer do Relator.

...

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (ad hoc, na ausência do vereador Negri Neto) - Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.12a.L	1.40	P.Da Tós	Presidente		15.12.97

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (ad hoc, na ausência do vereador Marólio Carra) - Acompanhamento o parecer.

O VEREADOR MAURO M. MENUCHI - Acompanhamento o parecer.

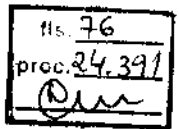
O SENIOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.97.35
proc. 24.391

Em 15 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.775, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 442 (objeto de seu Of. GP.L. nº 678/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 442

AUTÓGRAFO Nº 5.775

PROCESSO Nº 24.391

OFÍCIO PR Nº 12.97.35

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/12/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/98

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 78
Proc. 24391
Cru

OF. GP.L. nº 696/97
Processo nº 24.642-7/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024449 DEZ 97 24 E 10 38

PROTOCOLADO GERAL
Jundiá, 19 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
João
PRESIDENTE
29/12/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 442, bem como cópia da Lei Complementar nº 241, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

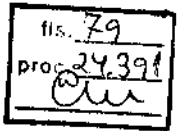
Nesta

nn/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/97	cm

proc. 24.391

GP., em 19.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.775

(Projeto de Lei Complementar nº. 442)

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º (...)

(...)

§ 3.º Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura."

"Art. 29. (...)

§ 1.º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."

"Art. 37. (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal."

"Art. 45. (...)

(...)

§ 8.º Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



(Autógrafo n.º 5.775 - fls. 2)

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

"Art. 47. (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."

"Art. 55. (...)

(...)

§ 4.º Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2.º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior."

"Art. 169. Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3.º Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4.º O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.º A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Art. 2.º O item n.º 20 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... 1%
- b) demais..... 4%"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 81
proc. 24.391
<i>dm</i>

(Autógrafo n.º 5.775 - fls. 3)

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (15.12.1997).


ORACI GOTARDO
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”

“Art. 29 (...)

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”

“Art. 45 (...)



§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da

Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.”

“Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”

“Art. 55 (...)

(...)

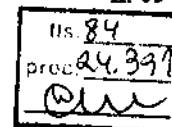
§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”

“Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.



§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Artigo 2º - O item nº 20 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... 1%
- b) demais..... 4%

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 24.12.1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 241 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao imposto sobre serviços-ISS e ao parcelamento de crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura."

"Art. 29 (...)

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."

"Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal."

"Art. 45 (...)

(...)

§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de auto-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia."

"Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da



(Lei Complementar nº 241 - fls. 2)

remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços."

"Art. 55 (...)

(...)

§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior."

"Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento)."

Artigo 2º - O item nº 20 da Tabela nº 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexo ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... 1%
- b) demais..... 4%

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos